



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 9.923 , de 10 / 04 / 23

VETO PARCIAL Nº 02
MANTIDO

Diretor Legislativo

10/04/2023

Vencimento

12/05/2023

Processo: 88.221

PROJETO DE LEI Nº. 13.691

Autoria: **MADSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SANTOS**

Ementa: Veda vilipêndio de dogmas e crenças da fé cristã, bem como a seus símbolos.

Arquive-se

Diretor Legislativo

02/05/2023



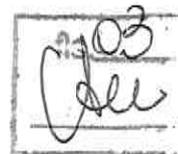
PROJETO DE LEI Nº. 13.691

<p>Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica.</p> <p>Diretor <i>[Signature]</i> 05/04/2022</p>	<p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias</p> <p>vetos 10 dias</p> <p>orçamentos 20 dias</p> <p>contas 15 dias</p> <p>aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão</p> <p>20 dias</p> <p>20 dias</p> <p>15 dias</p> <p>7 dias</p>	<p>Relator</p> <p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>
	<p>Parecer C.I. nº. <i>502</i></p>	<p>QUORUM: MS + 1/7</p>	

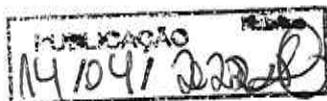
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p>Diretor Legislativo <i>[Signature]</i> 12/04/2022</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente <i>[Signature]</i> 12/04/22</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT</p> <p><input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA</p> <p><input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator <i>[Signature]</i> 12/04/22</p>
<p>À <i>[Handwritten]</i></p> <p>Diretor Legislativo <i>[Signature]</i> 12/04/2022</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente <i>[Signature]</i> 12/04/22</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator <i>[Signature]</i> 12/04/22</p>
<p>À <i>[Handwritten]</i></p> <p>Diretor Legislativo <i>[Signature]</i></p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente <i>[Signature]</i></p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator <i>[Signature]</i></p>
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo <i>[Signature]</i></p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente <i>[Signature]</i></p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator <i>[Signature]</i></p>
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo <i>[Signature]</i></p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente <i>[Signature]</i></p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator <i>[Signature]</i></p>

conferido

Veto CJR - ASS. Digital



P 51021/2021



Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Fanny Sala
Presidente
12/04/2022

APROVADO
[Signature]
Antonio Carlos Albino
Presidente
21/03/23

PROJETO DE LEI Nº. 13.691
(Madson Henrique do Nascimento Santos)

Veda vilipêndio de dogmas e crenças da fé cristã, bem como a seus símbolos.

Art. 1º. É vedado o vilipêndio de dogmas e crenças relativos à fé cristã, bem como a seus símbolos, sob forma de sátira, ridicularização e menosprezo em eventos, tais como desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas promovidos por organizações, associações e agremiações civis, partidos políticos e fundações.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se vilipêndio:

- I – utilização desrespeitosa de objetos e símbolos considerados sagrados pela fé cristã;
- II – referências ofensivas aos ensinamentos cristãos;
- III – invasão e perturbação da ordem de cultos religiosos.

Art. 2º. É vedada a liberação de recursos públicos para contratação ou financiamento de eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas, e marchas em que sejam praticadas as condutas referidas no parágrafo único do art. 1º, ou outras que denotem intolerância religiosa.

Art. 3º. O descumprimento do art. 1º desta lei implica multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 100.000 (cem mil) Unidades Fiscais do Município – UFMs, a ser calculada proporcionalmente à magnitude do evento, seu impacto na sociedade, quantidade de participantes e a ofensa realizada.

Parágrafo único. Se o descumprimento ocorrer em evento subsidiado com recursos públicos, a multa terá como patamar mínimo o valor de 20.000 (vinte mil) UFMs, cumulada com a impossibilidade de recebimento de recursos públicos pelo período de 5 (cinco) anos.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



(PL nº 13.691 - fl. 2)

Justificativa

O Código Penal, em seu artigo 208, tipifica esse tipo de conduta, estabelecendo que é crime “escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa”, bem como “impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso ou vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso”. Essas condutas acarretam pena de detenção, de um mês a um ano, ou multa, sendo acrescida de um terço se praticada com violência.

Não se pode considerar arte, cultura, manifestação e/ou liberdade de expressão eventos que se revestem de intolerância religiosa, onde objetos sacros são quebrados, introduzidos em órgãos sexuais e/ou literalmente ralados, como ocorreu numa performance de um artista plástico, que estava nu enquanto ralava uma imagem sagrada. Podemos destacar ainda episódio do caso de uma escola de samba que, no carnaval de 2019 em São Paulo, simulou uma luta entre Jesus Cristo e Satanás, em que o demônio sai vencedor. A justificativa do coreógrafo da escola foi que o foco era mesmo chocar. Ainda sobre o tema, a invasão de manifestantes no interior de igreja em Curitiba, no momento da reunião, de modo a proferir palavras ofensivas aos fiéis que ali estavam.

Esse tipo de ofensa vem ocorrendo com cada vez mais frequência no Brasil. Como representante do Legislativo de uma cidade onde temos a predominância daqueles que professam a fé cristã, pretendo por meio deste projeto de lei coibir que a nossa fé e os nossos símbolos sagrados sejam desrespeitados e aviltados de forma velada, travestida de “manifestação”.

O Vereador deve sempre lutar pela defesa do patrimônio material e imaterial de sua cidade.

Sala das Sessões, 05/04/2022


MADSON HENRIQUE



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 502

PROJETO DE LEI Nº 13.691

PROCESSO Nº 88.221

De autoria do vereador **MADSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SANTOS**, o presente projeto de lei veda vilipêndio de dogmas e crenças da fé cristã, bem como a seus símbolos.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 04.

É o relatório.

PARECER:

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

Conforme se extrai da justificativa da propositura, o presente projeto de lei objetiva impedir manifestações de desrespeito à fé cristã no Município de Jundiaí.

A proposição em exame se afigura revestida de inconstitucionalidade, uma vez que restringe a proteção legal à fé cristã, o que fere o princípio constitucional da isonomia, que assegura a igualdade perante a lei, nos termos do art. 5º, VI, da Constituição Federal, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;



Ademais, é primordial destacarmos a laicidade do Estado, uma vez que o tema apresentado pelo nobre Edil contraria o dispositivo constitucional presente no art. 19 da Constituição Federal, onde veda que os Entes Federados deem tratamento favorecido a alguma religião, *in verbis*:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Ainda em consonância com o ordenamento jurídico nacional, é notório que a Lei Maior do nosso País prevê proteção legal a todas as religiões, cultos e liturgias, bem como veda tratamento favorecido a religião específica, ainda que majoritária no povo brasileiro.

Ademais, a respeito da temática, colacionamos jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da laicidade estatal, senão vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI "PROMULGADA" N. 74/2010, DO AMAZONAS. OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE EXEMPLAR DA BÍBLIA EM ESCOLAS E BIBLIOTECAS PÚBLICAS ESTADUAIS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, LIBERDADE RELIGIOSA E LAICIDADE ESTATAL. CAPUT DO ART. 5º E INC. I DO ART. 19 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. 1. É inconstitucional, por ofensa aos princípios da isonomia, da liberdade religiosa e da laicidade do Estado, norma que obrigue a manutenção de exemplar de determinado livro de cunho religioso em unidades escolares e bibliotecas públicas estaduais. Precedentes. 2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar inconstitucionais os arts. 1º, 2º e 4º da Lei "Promulgada" n. 74/2010 do Amazonas.

(ADI 5258, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 26-04-2021 PUBLIC 27-04-2021).

No tocante à matéria do referido projeto de lei, esta Procuradoria sugere que seja apresentada emenda ao PL, retirando a exclusividade da fé crista, o tornando abrangente a todas as religiões.



Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, posto que, conforme já dito, viola os princípios da isonomia e da laicidade estatal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, "caput" da L.O.J.).

Jundiaí, 05 de abril de 2022.

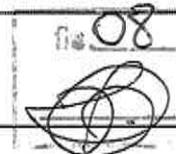

Fábio Nadal Pedro
Procurador Geral

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos


Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos


Marissa Turquetto
Estagiária de Direito


Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito

Re: PL 13.691

De : Madson Henrique <madsonhenrique@jundiai.sp.leg.br>
Assunto : Re: PL 13.691
Para : Renata C Camilo R de Souza <renata@jundiai.sp.leg.br>
Cc : monicacoradi <monicacoradi@jundiai.sp.leg.br>

Seg, 11 de abr de 2022 11:23

2 anexos

Bom dia,

Renata!

Estou optando por dar prosseguimento sem a emenda sugerida.

Agradeço.

Atenciosamente,

De: "Madson Henrique" <madsonhenrique@jundiai.sp.leg.br>
Para: "monicacoradi" <monicacoradi@jundiai.sp.leg.br>
Enviadas: Quinta-feira, 7 de abril de 2022 9:30:36
Assunto: Fwbd: PL 13.691

Segue,

www.jundiai.sp.leg.br

Madson Henrique
VEREADOR
madsonhenrique@jundiai.sp.leg.br

Rua Barão de Jundiaí, 153, 1º andar, sala 15, Jundiaí - SP, CEP 13201-010
Tel: (11) 4523-4650



De: "Renata C Camilo R de Souza" <renata@jundiai.sp.leg.br>
Para: "Madson Henrique" <madsonhenrique@jundiai.sp.leg.br>
Enviadas: Quinta-feira, 7 de abril de 2022 9:26:57
Assunto: PL 13.691

Bom dia!

Segue parecer do Jurídico para conhecimento, aguardo retorno para elaboração da emenda sugerida.

Att.,



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 88.221

PROJETO DE LEI Nº 13.691, do Vereador **MADSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SANTOS**, que veda vilipêndio de dogmas e crenças da fé cristã, bem como a seus símbolos.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Madson Henrique do Nascimento Santos, cujo objetivo é o de vedar a afronta à religião cristã, sob a forma de sátira, ridicularização e de menosprezo ou vilipêndio de seus dogmas e crenças, em manifestações sociais, culturais e de gênero.

É, portanto, louvável a intenção do nobre autor, mas o projeto de lei apresenta vício de ilegalidade e inconstitucionalidade, ao propor medidas que violam os princípios da isonomia e da laicidade estatal, cujos valores estão presentes explicitamente em nossa Carta Magna.

Assim, subscrevendo os argumentos ofertados no parecer da Procuradoria Jurídica (fls. 05/07), este relator exara **voto contrário** à tramitação do projeto.

Sala das Comissões, 12/04/2022.


ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator

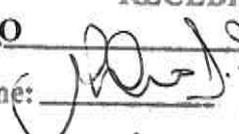
APROVADO
12/04/2022


CÍCERO CAMARGO DA SILVA


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarloos - Votor Oeste"


Engº. MARCELO GASTALDO


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

Nome: 

Em 13/04/22



COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA PROCESSO 88.221

PROJETO DE LEI Nº 13.691, do Vereador **MADSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SANTOS**, que veda vilipêndio de dogmas e crenças da fé cristã, bem como a seus símbolos.

PARECER

Trata-se de Parecer Técnico desta Comissão Legislativa ao projeto de lei do Vereador Madson Henrique do Nascimento Santos, cujo objetivo é o de vedar a afronta à religião cristã, sob a forma de sátira, ridicularização e de menosprezo ou vilipêndio de seus dogmas e crenças, em manifestações sociais, culturais e de gênero.

Embora seja nobre a intenção do autor, a propositura em comento é inconstitucional, pois propõe medidas que violam os princípios da isonomia e da laicidade estatal.

Diante disso, conforme depreendemos da leitura da manifestação do Parecer da Procuradoria Jurídica, concluímos que o projeto apresenta vícios de inconstitucionalidade e, assim convencidos, exaramos voto contrário à propositura em questão.

Sala das Comissões, 12-04-2022.

APROVADO
12/04/22

PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio - Delegado"
Presidente e Relator

[Handwritten signature]
ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR
"Juninho Adilson"

[Handwritten signature]
ANTONIO CARLOS ALBINO
"Albino"

[Handwritten signature]
QUÉZIA DOANE DE LUCCA
"Quézia de Lucca"

[Handwritten signature]
ROBERTO CONDE ANDRADE
"Pastor Roberto Conde" ←

(contrária ao parecer)



EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 AO PL Nº 13691/2022

(Antonio Carlos Albino e Enivaldo Ramos de Freitas)

Amplia a abrangência para todas as religiões.

1. A projetada ementa passa a ser a seguinte:

"Veda vilipêndio de dogmas, crenças e símbolos religiosos";

2. No 'caput' do art. 1º, onde se lê: *"relativos à fé cristã"*,

LEIA-SE: *"relativos a quaisquer religiões"*;

3. No inciso I do parágrafo único do art. 1º, onde se lê: *"considerados sagrados pela fé cristã"*,

LEIA-SE: *"considerados sagrados"*;

4. No inciso II do parágrafo único do art. 1º, onde se lê: *"cristãos"*,

LEIA-SE: *"religiosos"*.

ANTONIO CARLOS ALBINO

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

'Val Freitas'



/phof

Assinado digitalmente
por ENIVALDO
RAMOS DE FREITAS
Data: 21/03/2023 08:11

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 21/03/2023 08:34





Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.691

Veda vilipêndio de dogmas, crenças e símbolos religiosos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 21 de março de 2023 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É vedado o vilipêndio de dogmas e crenças relativos a quaisquer religiões, bem como a seus símbolos, sob forma de sátira, ridicularização e menosprezo em eventos, tais como desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas promovidos por organizações, associações e agremiações civis, partidos políticos e fundações.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se vilipêndio:

- I** – utilização desrespeitosa de objetos e símbolos considerados sagrados;
- II** – referências ofensivas aos ensinamentos religiosos;
- III** – invasão e perturbação da ordem de cultos religiosos.

Art. 2º. É vedada a liberação de recursos públicos para contratação ou financiamento de eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas, e marchas em que sejam praticadas as condutas referidas no parágrafo único do art. 1º, ou outras que denotem intolerância religiosa.

Art. 3º. O descumprimento do art. 1º desta lei implica multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 100.000 (cem mil) Unidades Fiscais do Município – UFM, a ser calculada proporcionalmente à magnitude do evento, seu impacto na sociedade, quantidade de participantes e a ofensa realizada.

Parágrafo único. Se o descumprimento ocorrer em evento subsidiado com recursos públicos, a multa terá como patamar mínimo o valor de 20.000 (vinte mil) UFM, cumulada com a impossibilidade de recebimento de recursos públicos pelo período de 5 (cinco) anos.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLICAÇÃO
24/03/23 Que





(Autógrafo do PL nº 13.691 - fl. 2)

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de março de dois mil e vinte e três
(21/03/2023).

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 21/03/2023 14:09





PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 13691/2022 - Madson Henrique do Nascimento Santos - Veda vilipêndio de dogmas e crenças da fé cristã, bem como a seus símbolos.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação	22/03/2023
Unidade de Origem	DL - Secretaria
Unidade de Destino	Gabinete do Prefeito
Status	Aguardando promulgação ou veto
Prazo	14/04/2023

TEXTO DA AÇÃO

RECIBO DO AUTÓGRAFO: scanalle@jundiai.sp.gov.br leu este e-mail às 14:25 em 22/03/2023

Jundiaí, 22 de março de 2023.

Érica Loise Tomazini
Agente de Serviços Técnicos



OF. GP.L. n.º 091/2023

Processo SEI n.º 8.151/2023

Câmara Municipal de Jundiá



Protocolo Geral nº 1979/2023
Data: 12/04/2023 Horário: 17:29
ADM -

Jundiá, 10 de abril de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V. Exa., cópia da Lei n.º 9.923, objeto do Projeto de Lei n.º 13.691, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

cs.2



LEI N.º 9.923, DE 10 DE ABRIL DE 2023

Veda vilipêndio de dogmas, crenças e símbolos religiosos.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de março de 2023, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. É vedado o vilipêndio de dogmas e crenças relativos a quaisquer religiões, bem como a seus símbolos, sob forma de sátira, ridicularização e menosprezo em eventos, tais como desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas promovidos por organizações, associações e agremiações civis, partidos políticos e fundações.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se vilipêndio:

- I – utilização desrespeitosa de objetos e símbolos considerados sagrados;
- II – referências ofensivas aos ensinamentos religiosos;
- III – invasão e perturbação da ordem de cultos religiosos.

Art. 2º. Vetado.

Art. 3º. Vetado.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos dez dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três, e publicada na Imprensa Oficial do Município.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO
25/04/2023

fls. 56
Omy

Ofício G.P.L n° 090/2023

Processo SEI n.º 8.151/2023

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
18/04/2023

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 1980/2023
Data: 12/04/2023 Horário: 17:32
LEG -

Jundiaí, 10 de abril de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

MANTIDO
Presidente
02/10/2023

Cumpre-se comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII, e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei n° 13.691, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária de 21 de março de 2023, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei em apreço visa vedar o vilipêndio de dogmas, crenças e símbolos religiosos, estabelecendo restrições à atuação do Chefe do Executivo (**art. 2º**) e estipulando multa (**art. 3º**) que pode chegar a 100.000 (cem mil) Unidades Fiscais do Município - UFM's, isto é, de acordo com o Decreto n° 32.313, de 20 de dezembro de 2022, pode se chegar ao valor de R\$ 21.274.000,00 (vinte e um milhões e duzentos e setenta e quatro mil reais).

É relevante, *ab initio*, ter em mente que o sistema constitucional brasileiro se estruturou com base no **princípio da tripartição dos poderes** na forma do **artigo 2º da Constituição Federal** que, pelo princípio do paralelismo, é de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Sendo assim, a separação dos poderes **proíbe ingerências indevidas de um poder sobre outro** de maneira a garantir a já referida harmonia, motivo pelo qual a Constituição Federal estabeleceu determinadas matérias para as quais há reserva privativa para os Poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário.

Além do disposto na Constituição Federal, esse princípio está presente no **artigo 5º da Constituição Estadual do Estado de São Paulo** e no **artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí**.



Com isso em mente, a vedação imposta pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo na forma do **art. 2º do Projeto de Lei em apreço** acaba por colocar este numa situação em que, previamente à formalização de eventual repasse para a promoção de atividade cultural, deverá solicitar do interessado todo o material que será utilizado no evento a fim de proceder à verificação do eventual descumprimento do art. 1º do projeto de lei em estudo.

Lembra-se, a título exemplificativo, que o Município já repassou recursos públicos à Liga Jundiaíense das Escolas de Samba para fomentar atividades culturais locais (*in casu* o Carnaval).

Nessa toada, será *colocado em xeque o próprio repasse*; afinal, um de seus requisitos é a necessidade de a Liga, no exemplo acima citado, receber recursos para ter condições de realizar o evento carnavalesco mas, diante dessa atuação prévia do Município, ficará demonstrada a prescindibilidade dele.

Ademais, essa conduta preliminar poderá, salvo melhor juízo, ser vista como *censura*, ao arrepio do *inciso IX do art. 5º da Constituição Federal*, mormente perante *conceitos subjetivos elencados nos incisos I* ("utilização desrespeitosa") e *II* ("referências ofensivas") do *parágrafo único do art. 1º* do projeto de lei em apreço.

Se não bastasse, surge a discussão acerca do órgão municipal competente para tal aferição, bem como a inexistência de procedimento que assegure, em caso de eventual descumprimento da lei, a oportunidade de o infrator exercer, na prática, o contraditório e a ampla defesa.

Nesse cenário, o Município tornar-se-á um órgão julgador correlacionado às manifestações culturais locais que porventura possam infringir a norma em debate, aspecto este que pode ser apreciado pelo Poder Judiciário de maneira adequada, com base em caso concreto e seguindo o iter processual estabelecido, sem a necessidade de estar em vigor norma municipal sobre o assunto.

Por consequência, do **teor do art. 2º da propositura em análise se constata claramente que o Poder Legislativo impõe ao Poder Executivo vedações (de repasse) e obrigações (de fiscalização e imposição de multa) que, por si só, já ferem o princípio da tripartição dos poderes.**

E mais, muito embora tenha restado claro o nobre intuito trazido pelo Edil propositor, sufragado por seus pares, visualiza-se, sob o **aspecto constitucional**, não apenas a **violação à separação de poderes** (*Constituição do Estado de*



São Paulo, art. 5º, caput) mas também à reserva de administração (art. 47, inc. XIV, alínea 'a', da Constituição bandeirante).

Pela separação de poderes – que são **independentes e harmônicos entre si** – ficou *reservado ao chefe do Poder Executivo a liderança para atos administrativos que promovam ações concretas.*

Destaca-se, *in verbis*:

"Sob a vigência de Constituições que agasalham o princípio da separação de Poderes, no entanto, não é lícito ao Parlamento editar, a seu bel-prazer, leis de conteúdo concreto e individualizante. A regra é a de que as leis devem corresponder ao exercício da função legislativa. A edição de leis meramente formais, ou seja, 'aquelas que, embora fluindo das fontes legiferantes normais, não apresentam os caracteres de generalidade e abstração, fixando, ao revés, uma regra dirigida, de forma direta, a uma ou várias pessoas ou a determinada circunstância', apresenta caráter excepcional. Destarte, deve vir expressamente autorizada no Texto Constitucional, sob pena de inconstitucionalidade substancial." (RAMOS, Elival da Silva. *In A Inconstitucionalidade das Leis - Vício e Sanção*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 194)

O *Prefeito*, enquanto Chefe do Poder Executivo, exerce tarefas específicas à atividade de Administrador, tendente à atuação concreta, referentes ao

"(...) planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura. A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos), quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à



disposição da coletividade." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 3ªed. São Paulo: RT, pp. 870/873 - em idêntica lição: SILVA, José Afonso da. O Prefeito e o Município. Fundação Pref. Faria Lima, 1977, pp. 134/143).

Por conseguinte, o Poder Legislativo, ao ingressar na seara dos repasses feitos pelo Município em prol da promoção de eventos culturais na cidade, passa a atuar de forma concreta em desrespeito aos preceitos constitucionais e legais vigentes.

Quanto ao **art. 3º**, denota-se que o descumprimento da lei poderá ensejar multa de até 100.000 (cem mil) Unidades Fiscais do Município - UFMs, que, no patamar atual, seria um valor em torno de R\$ 21.274.000,00 (vinte e um milhões e duzentos e setenta e quatro mil reais), conforme atualização levada a efeito por meio do Decreto nº 32.313, de 20 de dezembro de 2022, para o exercício de 2023.

Desta feita, a multa proposta tem nítido *caráter confiscatório*, uma vez que é evidentemente *desarrazoada e desproporcional*, desrespeitando o inciso IV do art. 150 da Magna Carta.

Sobre o tema, ensina o autor **José Eduardo Soares de Melo** que "é difícil estipular o máximo da carga tributária, ou fixar um limite de intromissão patrimonial, enfim, o montante que pode ser suportado pelo contribuinte. O Poder Público há de se comportar pelo **critério da razoabilidade, a fim de possibilitar a subsistência ou sobrevivência das pessoas físicas, e evitar as quebras das pessoas jurídicas, posto que a tributação não pode cercear o pleno desempenho das atividades privadas e a dignidade humana**" (*In Curso de Direito Tributário*, 8ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 34 - grifos nossos).

Para trazer parâmetros que comprovam essa constatação, as *multas elencadas no art. 277 da Lei Complementar Municipal nº 460, de 2008*, intitulada de Código Tributário Municipal, chegam em 50 UFMs, no máximo.

Esse mesmo limite, por sinal, é visto nos *artigos 279 (ITBI) e 280 (ISS)* do mesmo diploma legal.

Em outras palavras, a multa estipulada no art. 3º é cerca de 2.000 (duas mil) vezes maior do que as supracitadas e extraídas do Código Tributário Municipal, não havendo dúvidas de sua natureza confiscatória.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Of. GP.L nº 090/2023 – Veto Parcial ao PL 13.691 – fls. 5)

fls. 20
Amf

Portanto, são patentes a **inconstitucionalidade e a ilegalidade dos artigos 2º e 3º da propositura em deslinde.**

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **VETO PARCIAL ao Projeto de Lei n. 13.691 (artigos 2º e 3º)**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Exmº. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

DD. Presidente da Câmara Municipal

NESTA



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 842

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 13.691

PROCESSO Nº 1.980

**PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI.
GESTÃO ADMINISTRATIVA. PROPORCIONALIDADE.
INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. VETO.**

1 – RELATÓRIO

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **MADSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SANTOS**, que veda vilipêndio de dogmas, crenças e símbolos religiosos.

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

O Alcaide aponta que as disposições contidas no projeto malferem a competência atribuída a Câmara Municipal para dispor a respeito do objeto pretendido, pois trata de atuação do Chefe do Executivo.

Ademais, o Chefe do Executivo justifica que o referido projeto de lei ofende aos alicerces da harmonia e independência dos poderes, visto que os legisladores municipais, editando ato normativo que não é de sua alçada, invadem a seara de competência do Executivo, violando, portanto, o art. 2º da Constituição Federal, art. 5º da Constituição Estadual e o art. 4º da LOJ.

Eis o relatório. Passa-se opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Consignamos que as razões do veto do Sr. Prefeito vão ao encontro do Parecer n.º 502, de 05 de abril de 2022, exarado por esta Procuradoria quando da análise do projeto de lei em tela, no qual, vislumbramos inconstitucionalidade por ferir o princípio constitucional da isonomia (art. 5º, VI).

Além do já defendido no parecer da casa, cabe ressaltar que assiste razão ao Chefe do Executivo ao defender a inconstitucionalidade por adentrar na gestão administrativa, bem como pela falta de razoabilidade da multa.





Neste caminho, conforme o STF, aplica-se aos demais entes o disposto no art. 61, § 1º, II, da Constituição do Brasil – norma de reprodução obrigatória. No referido artigo é insculpido o princípio constitucional da reserva de administração que visa limitar a atuação legislativa em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo.

Trata-se de princípio que prestigia a separação dos poderes, com o que se impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência Executiva. Daí porque são formalmente inconstitucionais as leis, de origem parlamentar, que dispõem sobre provimento de cargos públicos e sobre matéria afeta à organização e ao funcionamento da Administração Pública.

Quanto a alegação da desproporcionalidade da multa, a mesma demonstra ser excessiva, já que o patamar de 21 milhões poderá inviabilizar o exercício da atividade empresarial.

Nesse sentido, as medidas adotadas pelo Estado com relação aos interesses das demais pessoas ou dos administrados, devem ser adequadas a esses mesmos interesses, proibindo-se medidas excessivas.

3 – CONCLUSÃO

Sendo assim, em que pese o intento dos nobres autores do projeto, a propositura afigura-se eivada dos vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, de modo que, invade diretamente a esfera de competência pertencente ao Alcaide, portanto, vício de iniciativa.

O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do art. 207, do RI.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.





Jundiaí, 14 de Abril de 2023.

Fábio Nadal Pedro

Procurador Jurídico

João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Hiago F. C. Evangelista Vieira

Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira

Chefe do Setor de Projetos

Mariana Coelho do Amaral

Estagiária de Direito

Vinícius Augusto M. N. Soares

Estagiário de Direito

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiária de Direito



Assinado digitalmente por
JOAO PAULO MARQUES
DOMINGUITO DE
CASTRO
Data: 14/04/2023 15:55

Assinado digitalmente por
HIAGO FERREIRA
COVO EVANGELISTA
VIEIRA
Data: 14/04/2023 16:28

Assinado digitalmente
por PEDRO HENRIQUE
OLIVEIRA FERREIRA
Data: 14/04/2023 16:32

842 - VET 2/2023 - Esta é uma cópia original assinado digitalmente por Pedro Henrique Oliveira Ferreira e o
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.jundiai.sp.leg.br/confirmar_assinatura e informe o código 098F-D40D-AD6D-1BA7





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 1980/2023

VETO PARCIAL N.º 02 ao PROJETO DE LEI N.º 13.691, do Vereador **MADSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SANTOS**, que veda vilipêndio de dogmas e crenças da fé cristã, bem como a seus símbolos.

PARECER 228

Retorna para análise, nos termos do art. 207, inciso I, do Regimento Interno, a presente proposta, por força de oposição de **VETO PARCIAL** pelo Sr. Alcaide à matéria, em que conclui por ingerência e ofensa ao Princípio da Separação de Poderes.

Em que pese a louvável e pertinente preocupação do ilustre autor em vedar a intolerância religiosa, a Procuradoria Jurídica, expressa no parecer n.º 842, que o projeto apresenta vícios de inconstitucionalidade por invadir a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, ferindo desta forma, princípios constitucionais inseridos em nossa Carta Magna.

Face ao exposto, este relator manifesta voto pela manutenção ao veto parcial.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2023.

MARCELO ROBERTO GASTALDO

“Eng.º Marcelo Gastaldo”

Presidente e Relator

EDICARLOS VIEIRA

“Edicarlos – Votor Oeste”

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

“Val Freitas”

FAOUAZ TAHA

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Assinado digitalmente
por ENIVALDO
RAMOS DE FREITAS
Data: 25/04/2023 09:47

Assinado digitalmente
por MARCELO
ROBERTO GASTALDO
Data: 25/04/2023 10:17

Assinado digitalmente
por FAOUAZ TAHA
Data: 25/04/2023
10:20

Assinado digitalmente
por ROGERIO
RICARDO DA SILVA
Data: 25/04/2023 10:37

PARECER Nº 1 - VET 2/2023 - Esta é a cópia do original assinado digitalmente por Rogério Ricardo da Silva. Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código E98A-51BB-8863-4668.





Of. PR-DL 476/2023

Jundiaí, em 02 de maio de 2023

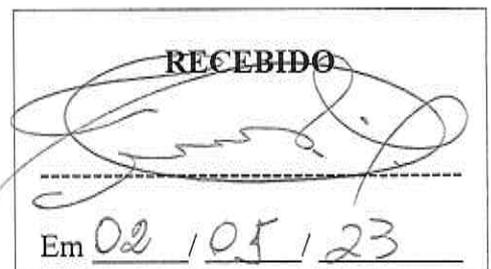
Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de lei nº 13.691, informo que o VETO TOTAL (objeto do ofício GP.L nº 090/2023) foi MANTIDO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

A V.Exª, mais, os meus respeitos.



ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente



Elt

PROJETO DE LEI Nº. 13.691

Juntadas:

fls. 02 a 04 em 05/04/2022 *Ueu*

fls. 05 a 07 em 05/04/2022 - *Ueu*

fl. 08 em 11/04/2022 *Ueu*

fl. 09 em 21/04/22 - *Ueu*

fl. 10 em 19/04/22 - *Ueu*

fls 11 a 13 em 22/3/23 *Ueu*

fls 14 e 15 em 13/04/23 *Ueu*.

fls. 16 a 20 em 13/04/2023 *Ueu*

fls. 21 a 22 em 17/04/2023.

fl 23 em 25/04/23 - *Ueu*.

fl 24 em 02/5/23 *Ueu*

Observações:

banonma